

PROJETO DE LEI Nº 2.780, DE 2024

Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências

EMENDA Nº DE 2026

Acrescenta dispositivo ao PL nº 2.780, de 2024 que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o Comitê de Minerais Críticos e Estratégicos (CMCE), vinculado ao Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências.

Art. 1º - o seguinte Capítulo IV-A ao Projeto de Lei, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 12. Na pesquisa, lavra, beneficiamento e transformação de minerais classificados como estratégicos, notadamente com relação aos elementos de terras raras, deverá ser constituída empresa sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, podendo contar com participação, direta ou indireta, de investidores estrangeiros no seu capital social, desde que seja observada os seguintes requisitos mínimos:

- I – até 10% (dez por cento) do capital social total e votante pertencente a empresa pública ou sociedade de economia mista da União, preferencialmente a ser criada ou designada pelo Poder Executivo para atuar no setor de minerais estratégicos;
- II – 44,99% (quarenta e cinco por cento) do capital social total e votante pertencente a investidor privado brasileiro com ; e
- III – 45,01% (quarenta e cinco por cento) do capital social total e votante pertencente a investidor privado estrangeiro, pessoa jurídica, com comprovada capacidade econômica, financeira e técnica para desenvolver o objeto da concessão.

§1º a participação da União no capital social prevista no inciso I poderá ser substituída, sempre que houver razões que justifiquem, por ação de classe especial do capital social da empresa, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais, conforme regulamentação específica.

§2º Na hipótese da União optar pela emissão das ações de classe especial nos termos do §1º , a participação destinada à União prevista no inciso I do caput será destinada aos demais investidores.

§3º O disposto no *caput* não se aplica a empreendimento cujo capital social seja integralmente detido, de forma direta ou indireta, por pessoas jurídicas brasileiras, residentes ou com sede no País, que poderão explorar os minerais estratégicos sob o regime geral da lei.

§4º A transferência de controle acionário ou a alteração na composição societária que desrespeite os percentuais previstos no *caput* dependerá de prévia e expressa



anuência do Poder Concedente (Ministério de Minas e Energia), sob pena de caducidade da autorização ou concessão.

§3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fica autorizado a conceder financiamento, inclusive por meio de participação acionária temporária, ao investidor privado brasileiro de que trata o inciso II do *caput* para integralização de sua participação no capital social do empreendimento, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento, podendo a União conceder subvenção econômica ou equalização de taxas de juros para projetos considerados prioritários no âmbito da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE).

Art. 13. O investidor privado estrangeiro fica obrigado a promover efetiva transferência de tecnologia para o investidor privado brasileiro e para a empresa estatal brasileira que compõem o empreendimento, abrangendo, no mínimo:

I – o acesso integral a métodos, processos industriais e especificações técnicas relativas à pesquisa, lavra, beneficiamento, separação química e transformação de terras raras;

II – a capacitação técnica de engenheiros, geólogos e demais profissionais brasileiros indicados pelo investidor privado nacional e pela empresa estatal;

III – o licenciamento ou cessão de patentes e softwares necessários à operação plena do empreendimento, em condições não comerciais ou com royalties reduzidos, conforme regulamento específico.

§1º O descumprimento das obrigações de transferência de tecnologia, comprovado em processo administrativo, sujeitará o investidor estrangeiro a multa diária e poderá implicar a reversão de sua participação à União, sem prejuízo de indenização.

Art. 14. A União, por intermédio de empresa estatal, terá direito de preferência na aquisição da produção destinada à formação de estoques estratégicos nacionais e poderá vetar, fundamentadamente, operações de exportação de minérios brutos ou produtos semiestrategicamente processados que contrariem o interesse nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige uma omissão estrutural do PL 2780/2024, que institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) mas não define um modelo claro de participação estatal e nacional na exploração das jazidas de terras raras, bens da União por força do artigo 176 da Constituição Federal.

Sem essa definição, o Brasil corre o risco de repetir o ciclo histórico do extrativismo predatório, no qual a riqueza mineral é exportada como matéria-prima de baixo valor agregado, com remessa de lucros para o exterior e nenhum desenvolvimento tecnológico interno.

A experiência internacional demonstra que o caminho para evitar esse desfecho não é a rejeição do capital estrangeiro, mas a sua atração de forma inteligente, mediante a exigência de associação compulsória com capital nacional e estatal, a exemplo do que fizeram com sucesso a Indonésia, o Canadá e a Austrália.

A Indonésia, por meio de sua Lei de Mineração, proibiu a exportação de minérios brutos como o níquel e obrigou as mineradoras estrangeiras a reduzirem sua participação ao longo do



tempo para, no máximo, 49%, alienando os 51% restantes a entidades nacionais. O resultado foi a atração de bilhões em investimentos para a construção de uma indústria local de processamento e baterias, rompendo com o ciclo de simples remessa de lucros.

O Canadá, por sua vez, condiciona investimentos estrangeiros em seus minerais críticos à comprovação de benefício nacional, que inclui parcerias obrigatórias com empresas e laboratórios de pesquisa locais.

Já a China consolidou seu setor de terras raras em gigantes estatais com controle absoluto da produção e proibição de transferência de tecnologia para o exterior, demonstrando o poder da integração vertical estatal.

Diante desses precedentes, a emenda propõe um modelo societário obrigatório e equilibrado para a exploração de terras raras no Brasil: 45% do capital para o investidor estrangeiro (que traz recursos e conhecimento de ponta), 45% para o investidor privado nacional (criando capacidade industrial local de alta tecnologia) e 10% para uma empresa pública ou sociedade de economia mista da União. Estes 10% não representam estatização, mas sim uma presença catalisadora que garante à União poder de veto estratégico, acesso a dados sigilosos e direito de preferência na aquisição da produção para formação de estoques estratégicos nacionais. O Estado se torna um sócio regulador, assegurando que o interesse nacional prevaleça sobre os interesses privados em decisões críticas como a eventual proibição de exportações em situações de crise.

Para garantir que a associação não seja meramente formal, a emenda também exige que o investidor brasileiro tenha participação ativa na gestão e impõe ao investidor estrangeiro a obrigação contratual de promover efetiva transferência de tecnologia para seus sócios nacionais e para a empresa estatal, abrangendo métodos industriais, capacitação técnica e licenciamento de patentes.

Trata-se, portanto, de uma emenda que não afasta o capital estrangeiro, mas o canaliza para o desenvolvimento industrial soberano, nos moldes das melhores práticas internacionais, transformando a riqueza mineral brasileira em tecnologia, emprego qualificado e autonomia estratégica para o País.

Sala da Sessão, em 06 de maio de 2026.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Diego Coronel (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA) - LÍDER
- 5 Dep. Tião Medeiros (PP/PR) - LÍDER
- 6 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 7 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 06/05/2026 17:21:15.960 - PLEN
EMP 67 => PL 2780/2024

EMP n.67

